



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO: 041/2024

PREGÃO ELETRÔNICO: 031/2024

IMPUGNANTE: ROBERTA BRAVIN FABELO

IMPUGNADO: MUNICÍPIO DE IBATIBA-ES

A pregoeira e equipe de apoio, responsável pelo procedimento referente ao edital do Processo Licitatório nº 041/2024 – Pregão Eletrônico nº 031/2024, que tem por objeto o registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços do tipo tarefa, com serviços de manutenção corretiva, incluindo reparos nos prédios públicos, logradouros e espaços públicos municipais, e ainda, manutenção e reparos de pavimentação, entre outros, com fornecimento de material e insumos (em alguns itens conforme descrição), para atender as necessidades do Município de Ibatiba-ES, na forma dos dispositivos constantes na Lei nº 14.133/2021 e posteriores alterações, vêm, pelo presente, apresentar **RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO** apresentada pela empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, devidamente qualificada na peça impugnatória, em face do edital em apreço.

Preliminarmente, a Pregoeira e equipe de apoio informa que recebeu a impugnação da Empresa **ROBERTA BRAVIN FABELO**, inscrita na OAB/ES nº 27.681, no dia 18 de setembro de 2024, através do e-mail: ibatibalicitacao@gmail.com, sendo apresentada tempestivamente, uma vez que a sessão de abertura e julgamento está marcada para o dia 25/09/2024, no endereço eletrônico: www.gov.br/compras.

DA PRETENSÃO DA IMPUGNANTE

Do que se verifica da petição impugnatória, a razão da irresignação da impugnante se assenta em vários pontos do edital em epígrafe, conforme segue:

- **Fracionamento de Lotes – Ausência de vantagem econômica – Aumento de Gestão Contratual e Interdependência dos objetos;**



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

- **Percentual de Inexequibilidade – Serviços de Engenharia;**
- **Ausência de Balanço Patrimonial;**
- **Ausência de Previsões obrigatórias para o Sistema de Registro de Preços**
- **Erro material;**
- **Proporcionalidade: nos prazos para apresentação de documentos;**
- **Proporcionalidade: nos prazos para manifestação de recurso administrativo;**
- **Ausência de Identificação de bonificação para material betuminoso;**
- **Esclarecimentos.**

Em apertada síntese, como pretensão da reforma, a empresa impugnante apresenta seus argumentos visando à retificação do edital licitatório afim de que amplie a concorrência no certame e que seja acatado o pedido de que o alvará sanitário não seja exigido para empresas que praticam atividades de apenas armazenamento e distribuição.

Infere-se tempestiva a petição interposta, vez que intentada no prazo legal do art. 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, qual seja, até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

DOS FATOS E FUNDAMENTOS:

O município de Ibatiba-ES lançou Edital de licitação a fim de realizar a Registro de preços para futura contratação de empresa para prestação de serviços do tipo tarefa, com serviços de manutenção corretiva, incluindo reparos nos prédios públicos, logradouros e espaços públicos municipais, e ainda, manutenção e reparos de pavimentação, entre outros, com fornecimento de material e insumos (em alguns itens conforme descrição), para atender as necessidades do Município de Ibatiba-ES.

Ocorre que, a impugnante questiona alguns pontos do edital em sua peça, no qual dispensamos a citação, pois a peça faz parte integrante do processo em questão.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

Sendo assim, diante do que foi questionado, realizamos a análise do que foi proposto e esclareceremos todos os pontos a seguir:

I – DO FRACIONAMENTO DE LOTES – AUSÊNCIA DE VANTAGEM ECONÔMICA – AUMENTO DE GESTÃO CONTRATUAL E INTERDEPENDÊNCIA DOS OBJETOS:

A impugnante alega que o fracionamento da licitação resulta em um aumento de 316 contratos administrativos e ainda que acarreta em uma maior complexidade logística, com várias empresas executando o mesmo serviço em pequenas quantidades dentro do mesmo município, entre outros motivos expostos em sua peça impugnatória.

Em análise do que nos foi apontado, passamos a esclarecer os fatos, ao realizar o planejamento da contratação a administração entendeu por ser mais vantajoso o parcelamento dos itens, considerando que são serviços comuns de reparos a serem utilizados no decorrer de 12 meses, caso ocorra demandas.

Pois vejamos, a nova lei de licitações trouxe a possibilidade de agrupamento de itens, ou seja, o não parcelamento, quando:

§ 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Sendo assim, os serviços a serem licitados não se enquadram nas três possibilidades para o não parcelamento do objeto. E ainda, em seu artigo 82, §1º e §2º, onde falam sobre o grupo de itens, mais conhecido como lote, que diz:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

(...)



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverá ser indicado no edital.

*§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º deste artigo, observados os parâmetros estabelecidos nos [§§ 1º, 2º e 3º do art. 23 desta Lei](#), a contratação posterior de item específico constante de grupo de itens **exigirá prévia pesquisa de mercado e demonstração de sua vantagem para o órgão ou entidade.***

Neste contexto, podemos constatar que caso a administração decidisse por realizar o agrupamento dos itens, caso fosse necessário contratar apenas um item daquele grupo, esta deverá realizar pesquisa prévia de preços para comprovar a vantajosidade. Ora, se já foi realizada pesquisa inicial dos itens e há possibilidade de adjudicação destes por item, qual a vantagem em gerar mais demanda ao solicitar a execução dos serviços.

Além do mais, isto poderia ferir os princípios da celeridade, eficiência e proporcionalidade, previstos no art. 5º da nova lei de licitações, que diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#)

Apesar da impugnante mencionar que a administração terá que administrar 316 (trezentos e dezesseis) contratos, nunca na história deste Município tivemos este número de empresas participantes, mas, caso tenhamos, administraremos todos os contratos que vierem a ser necessários. Além de garantir a ampla competitividade para os interessados.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

II – DO PERCENTUAL DE INEXEQUIBILIDADE – SERVIÇOS DE ENGENHARIA

A impugnante questiona quanto ao percentual de inexecução, por considerar que os serviços a serem contratados se enquadram na regra prevista no §4º do artigo 59 da nova lei de licitações.

Diante disso, entendemos por obras e serviços de engenharia quando o serviço que for contratado resulte em uma reforma, construção e/ou pavimentação, sendo este um serviço mais complexo, que exija a elaboração de um projeto executivo, o que não é este o caso. Entendemos que se trata de serviços comuns, pois administração pode necessitar de um simples reparo em uma pavimentação ou em uma edificação, que não virá a ser necessário a elaboração de um projeto executivo para que a empresa consiga realiza-los.

Neste interim, justifica-se a porcentagem indicada no edital, inclusive destacamos que nem todos os serviços serão necessários o fornecimento do material, o que não ocorre em uma obra, a qual o licitante arca com todas as despesas para executá-las.

III - DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Outro ponto questionado pela impugnante, seria da não exigência de balanço patrimonial no Edital de Pregão Eletrônico nº 011/2024, alegando que nova lei de licitações não trouxe nenhuma previsão legal que dispense, como exceção, a apresentação do balanço patrimonial como requisito da qualificação econômico-financeira.

Desta forma, após análise do que foi apontado, esta administração entende que a lei foi clara em ressaltar e seu art. 69, que a habilitação econômico-financeira, será restrita à apresentação da documentação nele trazida e que nada além disso poderá ser exigido, conforme se segue:

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

Não entendemos que a lei obriga a administração a exigir o balanço patrimonial em todos os seus certames, ela traz a opção de que possamos exigir, porém, caso seja necessária a comprovação de situação financeira da empresa que seja limitado a estes documentos.

Portanto, não vislumbramos a necessidade de tal exigência para este certame, até porque caso seja exigido o balanço patrimonial, a equipe necessitará do apoio técnico contábil para realizar a análise do balanço e considerando que não possuímos corpo técnico o suficiente para analisar todos os nossos certames por registro de preços. Logo, faremos a exigência quando entender que se faz necessária.

IV – DA AUSÊNCIA DE PRAZO DE VIGÊNCIA E EXECUÇÃO

A senhora Roberta Bravin Fabelo, questiona em sua peça que falta a previsão de vigência e de execução no edital, afim de evitar surpresas no momento em que o licitante for executar os serviços.

Diante disso esclarecemos à Senhora que, os serviços são solicitados de acordo com a demanda do Município, tendo o prazo previsto para iniciar a execução e um simples cronograma que é elaborado pela equipe ao enviar a ordem de serviço para o licitante.

Esclarecemos também que os serviços estão sendo licitados na forma de registro de preços, sendo assim, a vigência é de 12 (doze) meses conforme consta no edital. Ocorre que a interessada pode estar confundindo os serviços com uma obra em si, mas não é este o



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

caso. A administração utilizará dos serviços se estes vierem a ser necessários, de acordo com as demandas que surgirem.

V – AUSÊNCIA DE PREVISÕES OBRIGATÓRIAS PARA O SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

A impugnante alega que não está previsto no edital as regras previstas no artigo 82 da nova lei de licitações, que diz:

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

I - as especificidades da licitação e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;

II - a quantidade mínima a ser cotada de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;

III - a possibilidade de prever preços diferentes:

a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;

b) em razão da forma e do local de acondicionamento;

c) quando admitida cotação variável em razão do tamanho do lote;

d) por outros motivos justificados no processo;

Sendo assim, podemos observar que o artigo traz em seus incisos I, II e III regras que deverão ser utilizadas no edital quando ocorrer as hipóteses previstas nas alíneas a, b, c e d. Possibilidades estas que não se enquadram ao nosso certame. Diante disso, podemos concluir que ocorreu uma interpretação equivocada por parte da impugnante ao ler o artigo 82.

VI – ERRO MATERIAL

A senhora Roberta Bravin Fabelo, traz um erro material constante no edital, onde na minuta contratual menciona o pregão eletrônico nº 011/2024. Pois vejamos, um erro material que pode acontecer com frequência, pois o setor possui inúmeras demandas para executar diariamente.

Porém, não vislumbramos prejuízo algum para a participação licitantes, nem tão pouco para a execução dos serviços posteriormente, tratando-se de um erro material irrelevante para uma peça impugnatória, esta que deveria tratar sobre a restrição de competitividade no certame, ou algum erro no descritivo dos serviços que prejudiquem a



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

execução deles ou ainda, a exigência de documentações exacerbadas que exclua a participação de empresas interessadas.

Este erro é passível de correção no momento da elaboração e assinatura do termo contratual, sem que cause prejuízos às partes.

VII - DOS PRAZOS PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – Em análise do que foi destacado pela senhora Roberta Bravin Fabelo, entendemos que o prazo de 02 (duas) horas para envio de proposta adequada ao último lance e envio dos documentos de habilitação, para este objeto, é suficiente para que seja cumprido pelas empresas interessadas em participar do certame.

Não há complexidade na elaboração da proposta adequada ao último lance, nem tão pouco, para a organização dos documentos para anexá-los no portal, organização esta que recomendamos ser prévia, considerando que dão no mínimo 08 (oito) dias úteis de publicação do edital, tempo este suficiente para preparar a documentação exigida em edital. Vale lembrar que caso o licitante não consiga anexar no prazo estipulado, poderá solicitar prorrogação conforme previsto no edital.

Considerando que, a empresa interessada deve se preparar previamente ao dia do julgamento e pela quantidade de itens a ser licitado, em 02 (duas) horas é tempo suficiente para elaboração da proposta adequada.

Diante desse questionamento, encontramos este mesmo prazo definido pelo Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, conforme segue:



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Comissão Permanente de Contratação – CPC

1 - Os documentos de habilitação elencados abaixo serão enviados por meio do sistema, em formato digital, no prazo de 2 (duas) horas, prorrogável por igual período, contado da solicitação do Agente da Contratação/Pregoeiro.

Fonte: [Microsoft Word - Edital PE 90009.2024 - SRP ar condicionado.docx \(tcees.tc.br\)](#)

VIII – DOS PRAZOS PARA MANIFESTAÇÃO DE RECURSO

ADMINISTRATIVO – Após análise do que nos foi questionado, esclarecemos que o prazo de 10 (dez) minutos para intenção de recurso na plataforma é o suficiente para que o licitante tenha a oportunidade, considerando que é dever do mesmo acompanhar a sessão pública até sua finalização. Sendo assim, o próprio TCEES – Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo estabelece o mesmo prazo de intenção de recursos em seu edital, conforme podemos observar:

XI - REGRAS PARA RECURSOS

1 - A intenção de interpor recurso poderá ser promovida pelos licitantes, de forma IMEDIATA, via sistema provedor, APÓS O TÉRMINO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS E DO ATO DE HABILITAÇÃO OU INABILITAÇÃO. O sistema aceitará a intenção do licitante, inicialmente, nos 10 (dez) minutos imediatamente posteriores ao julgamento das propostas e do ato de habilitação ou inabilitação, sob pena de preclusão, ficando a Autoridade Competente autorizada a adjudicar o objeto ao licitante declarada vencedor.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913

Fonte: [LerPdf \(tcees.tc.br\)](#)

IX – DA AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE BONIFICAÇÃO PARA MATERIAL BETUMINOSO

Em consulta ao próprio DER-ES, a bonificação só é aplicada quando não possui fornecimento e transporte do material, segundo o engenheiro responsável pela

Rua Salomão Fadlalah, 255, Centro, Ibatiba – ES, CEP: 29.395-000, Telefone: (28) 3543-1711
Site Oficial: <https://ibatiba.es.gov.br>



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

elaboração da planilha orçamentária. Diante disso, entendemos não ser necessária a identificação, pois não se enquadra a esta situação.

X – DO ESCLARECIMENTOS

1. Resposta: Deverá ser apresentada somente a carta proposta que conste os itens arrematados pela licitante.
2. Resposta: Não entendemos ser necessários projetos básicos dos serviços para padronização conforme previsto no art. 85 da Lei nº 14.133/2021.

Neste contexto, entende-se que é altamente recomendável que o edital de licitação atenda o dispositivo de Lei, de modo a dar maior segurança jurídica ao certame e evitar futuras controvérsias administrativas e/ou judiciais acerca do julgamento da fase de habilitação, conforme disposto no art. 37, inciso XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998):

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

DECISÃO

DO EXPOSTO, a Comissão Permanente de Licitação, recebe a impugnação ora apresentada e, quanto ao julgamento do mérito **DECIDE POR JULGAR IMPROCEDENTE** a presente impugnação, pelos fatos e motivos expostos. Sendo assim, será mantido o edital de convocação do Processo Licitatório nº 041/2024 – Pregão Eletrônico nº 031/2024.



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Secretaria Municipal de Administração

Setor de Licitações e Contratos

A presente decisão será publicada e mantida a data para abertura do certame.

Ficando todos os licitantes cientes da presente impugnação e sua decisão.

Município de Ibatiba - ES, 24 de setembro de 2024.

Carolaine Segal Vieira

Pregoeira

